SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

JOSÉ FRANKLIN DE SOUSA
Pós-graduado pela PUC-SP em Direito Processual Civil
e Direito do Consumidor

O autor é advogado em São Paulo e Fortaleza. Graduado e pós-graduado pela PUC-SP. Especialista em Direito Processual Civil e Direito do Consumidor. Publicou as seguintes obras, todas pela Editora J. H. Mizuno: Elementos da Ação Cautelar, Responsabilidade Civil e Intervenção de Terceiros e Coisa Julgada.

Obras inéditas:
1.Direito Processual Civil individual e Coletivo. 2.Responsabilidade Civil das Pessoas Jurídicas de Direito Público. 3.Responsabilidade Civil e Reparação do dano. 4.Atividade Bancária e o CDC. 5.Responsabilidade Fiscal e Improbidade Administrativa. 6.Direito Ambiental no Brasil. 7.Direito à Educação no Brasil. 8.Direito à Saúde. Manual de Direito Eleitoral. 9.Concurso Público no Brasil. 10.Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. 11.Apelação no CPC/2015. 12.Recursos no STF e no STJ. 13.Ações da Lei do Inquilinato. 14.Ação de Consignação em Pagamento. 15.Ação de Divisão e Demarcação. 16.Ação de Exigir Contas. 17.Ação Monitória. 18.Ação Rescisória. 19.Ações de Família. 20.Ações Possessórias. 21.Agravos e Embargos de Declaração. 22.Aplicação das Normas Processuais. 23.Atos Processuais. 24.Auxiliares da Justiça. 25.Cumprimento da Sentença. 26.Deveres das Partes e de seus Procuradores. 27.Dissolução Parcial de Sociedade. 28.Formação do Processo. 29.Gratuidade da Justiça. 30.Habilitação. 31.Homologação de Penhor Legal. 32.Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 33.Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros. 34.Introdução ao Direito Processual Civil. 35.Inventário e Partilha. 36.Julgamento Conforme o Estado do Processo. 37.Jurisdição e Competência. 38.Ministério Público – Advocacia Pública e Defensoria Pública. 39.Normas Fundamentais e Aplicação. 40.Nulidades no Processo Civil. 41.Oposição. 42.Ordem dos Processos nos Tribunais. 43.Poderes e Deveres do Juiz. 44.Prazos no Código de Processo Civil. 45.Procedimento Comum. 46.Procedimentos de Jurisdição Voluntária. 47.Processo de Execução. 48. Prazos no Código de Processo Civil. 49.Reclamação. 50.Regulação de Avaria Grossa. 51.Restauração de Autos. 52.Sentença e Coisa Julgada. 53.Tutela Cautelar e Antecipatória. 54.Elementos da Ação.

SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO
ÍNDICE

1.Extinção do Processo.....4
2.Julgamento Antecipado do Mérito.....53
3.Julgamento Antecipado Parcial do Mérito.....95
4.Saneamento e Organização do Processo.....168
5.Audiência de instrução e julgamento.....212
6.Julgamento antecipado do mérito em ação de improbidade.....239
7.Citação e possíveis posturas do réu.....316
8.Suspensão do processo.....321
9.Extinção do processo.....325
9.1.Extinção do processo por abandono do autor se réu pedir.....336
9.2.Desistência anterior à contestação não obriga a extinção do processo....338
10.A formação e suspensão do processo no novo CPC.....349
11.Casos de suspensão do processo.....350

Bibliografia.....353
Notas.....360

SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

1.Extinção do Processo.

Ocorrendo as hipóteses dos arts. 485 e 487, II e III, CPC/2015, o juiz julgará extinto o processo, com ou sem resolução do mérito, dependendo do caso. Trata-se de uma modalidade de julgamento conforme o estado do processo.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
> I - indeferir a petição inicial;
> II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
> III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
> IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
> V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
> VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
> VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
> VIII - homologar a desistência da ação;
> IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
> X - nos demais casos prescritos neste Código.
> Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
> II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
> III - homologar:
> a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
> b) a transação;
> c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

O novo CPC inova em termos de formalização de algo que particularmente já defendíamos, o processo pode ter mais de uma sentença, justamente quando resolve um dos pedidos imediatamente.

Observa Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 1068), que ‘ao instituir o julgamento conforme o estado do processo, o legislador brasileiro, além de conservar a tradição luso-brasileira a respeito do despacho saneador, deu-lhe nova feição, sob inspiração do julgamento conforme o estado dos autos, do

direito germânico. Ampliou, porém, seus contornos para além dos simples casos de revelia a que se refere o sistema alemão'.

O art. 354 do CPC se refere à extinção do processo sem ou com o julgamento de mérito. Nessas hipóteses, não há a desnecessidade da produção de provas em audiência e a decisão do juiz não acarreta em cerceamento de defesa.

Cássio Scarpinella Bueno, [1] ao analisar o dispositivo, comenta que 'A primeira hipótese do 'julgamento conforme o estado do processo' é a 'extinção do processo', sem resolução de mérito (art. 485) ou com julgamento de mérito (art. 487)'.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.
> Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.
> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
> I - indeferir a petição inicial;
> II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
> III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
> IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
> V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
> VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
> VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
> VIII - homologar a desistência da ação;
> IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
> X - nos demais casos prescritos neste Código.
> § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
> § 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

> § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
> § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
> § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
> § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.
> § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.
> Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
> I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
> II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
> III - homologar:
> a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
> b) a transação;
> c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.
> Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

A ausência de menção ao inciso I do art. 487, tanto quanto de seu similar no CPC/73, é correto porque, acolher ou rejeitar o pedido neste estágio do processo é considerado como julgamento antecipado do mérito, total ou parcialmente.

O parágrafo único do art. 354 reconhece expressamente a possibilidade de o julgamento ser parcial, cuja disciplina está no art. 356, e a decisão respectiva ser objeto de agravo de instrumento.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.
> Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.
> Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
> I - mostrar-se incontroverso;
> II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

> § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.
> § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.
> § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.
> § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.
> § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

A primeira hipótese do 'julgamento conforme o estado do processo' é a 'extinção do processo', sem resolução de mérito (art. 485) ou com julgamento de mérito (art. 487).

A ausência de menção ao inciso I do art. 487, tanto quanto de seu similar no CPC atual, é correto porque, acolher ou rejeitar o pedido neste estágio do processo é considerado como julgamento antecipado do mérito, total ou parcialmente.

O parágrafo único do art. 354 reconhece expressamente a possibilidade de o julgamento ser parcial, cuja disciplina está no art. 356, e a decisão respectiva ser objeto de agravo de instrumento. [2]

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.
> Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.
> Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
> I - mostrar-se incontroverso;
> II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.
> § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.
> § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.
> § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

> § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.
> § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.
>
> **Enunciado 103 FPPC**: A decisão parcial proferida no curso do processo com fundamento no art. 487, I, sujeita-se a recurso de agravo de instrumento.
>
> **Enunciado 154 FPPC**: É cabível agravo de instrumento contra ato decisório que indefere parcialmente a petição inicial ou a reconvenção.

Ultrapassada a fase das providências preliminares, ainda que nenhuma delas tenha sido necessária, o processo chega a uma nova fase, em que o juiz proferirá uma decisão, que pode ser interlocutória ou sentencial.

Pode o julgamento conforme o estado do processo consistir numa das seguintes decisões:

a) extinção do Processo (art. 354 do NCPC);

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.
> Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

b) julgamento Antecipado do Mérito (art. 355 do NCPC);

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
> I - não houver necessidade de produção de outras provas;
> II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

c) julgamento Antecipado Parcial do Mérito (art. 356 do NCPC);

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
> I - mostrar-se incontroverso;
> II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.
§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.
§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.
§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.
§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

d) saneamento e Organização do Processo (art. 357 do NCPC);

Lei 13105/2015 (CPC).
Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:
I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;
II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;
IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.
§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.
§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.
§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.
§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

> § 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.
> § 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.
> § 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.
> § 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

e) extinção do Processo – Art. 354 do NCPC.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.
> Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Sem resolução do mérito: art. 354 do NCPC – Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.
> Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.
> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
> I - indeferir a petição inicial;
> II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
> III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
> IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
> V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
> VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
> VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
> VIII - homologar a desistência da ação;
> IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

> X - nos demais casos prescritos neste Código.
> § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
> § 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
> § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
> § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
> § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
> § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.
> § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.
> Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
> II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
> III - homologar:
> a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
> b) a transação;
> c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Nesse caso, se o juiz perceber a inutilidade da continuação do processo, em razão de vício formal insanável, deve determinar a extinção do processo sem a resolução do mérito.

Para isso o juiz irá se fundamentar nas hipóteses do art. 485 do NCPC. Estas matérias já poderiam ter sido objeto de apreciação de ofício anteriormente a este momento procedimental. Além disso, estas matérias, em regra, são de ordem pública e assim podem ser declaradas de ofício a qualquer instante.

Com resolução do mérito: art. 354 do NCPC – Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Extingue-se a demanda com resolução de mérito, na fase de julgamento conforme o estado do processo, quando houver: a) Prescrição ou Decadência.

Homologação de reconhecimento jurídico do pedido, de transação e de renúncia. É natural que a previsão dessas espécies de sentença de mérito como providências a serem adotadas pelo juiz no momento procedimental do

‘julgamento conforme o estado do processo’ não cria uma limitação temporal para a prolação de tais sentenças. Assim, uma transação ou renúncia, por exemplo, podem gerar a extinção do processo tanto antes quando depois do julgamento conforme o estado do processo.

O NCPC traz novidade em seu art. 354, parágrafo único, importante regra quanto ao cabimento do agravo de instrumento diante de decisão terminativa (art. 485) ou de mérito (art. 487, II e III) que resolver apenas parcela do processo. Trata-se da consagração da sentença parcial de mérito, ainda que recorrível por agravo de instrumento por expressa indicação legal.

O julgamento antecipado do mérito (Art. 355, CPC) justifica-se pela desnecessidade da realização da fase probatória. Assim, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas; Fatos que não dependem de provas (art. 374, CPC). Não dependem de prova os fatos: notórios; afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; admitidos, no processo, como incontroversos; em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 374. Não dependem de prova os fatos:
> I - notórios;
> II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
> III - admitidos no processo como incontroversos;
> IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

O que o dispositivo deveria ter previsto, mas não o fez, é que o julgamento antecipado do mérito será cabível sempre que se mostrar desnecessária a instrução probatória após a apresentação de contestação pelo réu. Seja porque só há questões de direito, seja porque as questões de fato independem de prova, quer porque as provas pré-constituídas (geralmente documentos) que instruíram a petição inicial e a contestação são suficientes para a formação do convencimento do juiz.

II **–** o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 do NCPC e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.– Ressalta-se que não basta a simples constatação da ausência de contestação. É necessário se verificar se foram aplicados os efeitos da revelia para se julgar antecipadamente o pedido bem como se não houve requerimento de produção de prova pelo réu.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A grande novidade do NCPC quanto ao julgamento antecipado do mérito é a previsão expressa de que ele pode ser parcial.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
> I – mostrar-se incontroverso;
> II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

Para que se proceda ao julgamento parcial da lide determinado pelo art. 356 é necessário que a questão a ser enfrentada antecipadamente seja autônoma e destacável do destino do restante do mérito da causa. Vale dizer que a parcela destacada desafia solução que não sofrerá mudança em razão do ulterior julgamento das demais questões, qualquer que seja ele.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 356. § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.
> § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

A dispensa de caução se dá pelas circunstâncias especiais em que ocorre o julgamento antecipado parcial do mérito. Isso, porém, não exime o exequente provisório do dever de repor o executado no estado anterior à execução, caso seu recurso seja afinal provido.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 356. § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

Definitivo será o cumprimento da decisão parcial do mérito, quando esta já houver transitado em julgado. Provisório, quando existir recurso pendente sem efeito suspensivo.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 356. § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

> § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

O saneamento e a organização do processo estão previstos no art. 357 do NCPC. Além de tornar o saneamento escrito a regra, o dispositivo tem profunda inovação com relação ao art. 331 do CPC de 1973. Não consta mais entre os atos a serem praticados nesse momento procedimental a tentativa de autocomposição. Contudo, não há impedimento ao juiz em tentar nesse momento a autocomposição ou a mediação entre as partes.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:
> I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;
> II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
> III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;
> IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
> V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
> § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.
> § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.
> § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.
> § 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.
> § 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.
> § 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.
> § 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

> § 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.
> § 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

Não ocorrendo a extinção do processo nesta fase, nem mesmo o julgamento antecipado do mérito (total ou parcial), o juiz, ao declarar saneado o processo, deverá, segundo o art. 357, proferir *decisão de saneamento e organização do processo*, para:

I – resolver as questões processuais pendentes, se houver: Caso não haja nenhuma irregularidade haverá tão somente a declaração de que o processo se encontra sem vícios, preparado, portanto, para seu regular desenvolvimento.

II – delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos: Fixação dos pontos controvertidos. Depois de fixado o objeto da prova, o juiz determina de que forma tal prova será produzida, deferindo ou indeferindo meios de prova requeridos pelas partes, como também indicando a produção de provas por meios não pedidos, ou seja, de ofício.

III – definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373: Em novidade do NCPC, o saneamento passa a ser o momento adequado para o juiz definir a distribuição do ônus da prova. A previsão, entretanto, não cria qualquer espécie de preclusão ao juiz.

IV – delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito: também é inovadora esta previsão de delimitação das questões de direito relevantes para a decisão de mérito.

V – designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento: apenas será designada a audiência de instrução e julgamento quando for necessária a produção de prova oral (depoimento pessoal, testemunhas e presença do perito para esclarecer em audiência pontos obscuros ou duvidosos de seu lado).

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 357. § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

Para parte da doutrina o fato desta decisão se tornar estável significa preclusão, vinculando tanto as partes como o juízo, de forma que aquilo que foi

esclarecido e decidido não pode ser mais modificado. Entretanto, outra parte da doutrina defende que como não é possível interpor agravo de instrumento, em razão de a decisão de saneamento não estar prevista no rol do art. 1.015 do NCPC, os esclarecimentos dados em razão desse pedido da parte não fazem tornar preclusa a matéria assentada no saneamento, sendo passíveis de ataquem em futura e eventual apelação, ou mesmo, através de mandado de segurança.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
> I - tutelas provisórias;
> II - mérito do processo;
> III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
> IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
> V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
> VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
> VII - exclusão de litisconsorte;
> VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
> IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
> X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
> XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
> XII - (VETADO);
> XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Para a doutrina que defende a não preclusão da matéria, explica-se que está se tratando apenas da preclusão temporal, não envolvendo, portanto, as preclusões lógicas (caso a parte tome outra medida incompatível com o que foi indeferido no saneamento) e consumativa (Ex.: se interposto mandado de segurança).

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 357. § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

A norma deve ser interpretada com o devido cuidado porque não parece viável uma limitação quanto aos fatos ou direitos, ainda que desejada pelas partes, se isso inviabilizar a prestação de tutela jurisdicional de qualidade. Para tanto é prevista a necessidade de homologação do juiz, ou seja, para que haja o devido controle desta delimitação consensual.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**

> Art. 357. § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

Trata-se do chamado 'saneamento compartilhado', novidade do NCPC.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 357. § 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.
> § 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.
> § 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.
> § 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.
> § 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.
> § 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

Daniel Amorim Neves entende que este intervalo mínimo de uma hora se refere a audiência de saneamento e organização do processo. Já Humberto Theodoro Júnior entende que se refere às pautas de audiências de instrução e julgamento, linha seguida nos enunciados do Fórum Permanente de Processualista Civis, conforme enunciado 151. [3]

Com o encerramento da fase petitória ou postulatória, muitos aspectos da relação processual encontram-se definitivamente delineados. Atingindo a relação processual esse estágio, o juiz tem de tomar providências no sentido de regularizar o procedimento, completando o contraditório e mandando sanar eventuais irregularidades. Tais providências constituem a primeira etapa da fase de saneamento.

A propósito, cabe salientar que a atividade saneadora do juiz é permanente e tem por objetivo ordenar o processo para um julgamento válido, quando possível, seja com ou sem realização de audiência de instrução, ou extingui-lo quando verificar que não reúne os requisitos necessários para a composição definitiva da lide.

As providências preliminares estão elencadas nos arts. 347 a 353 do CPC/2015 e consistem no seguinte: determinação às partes para especificação das provas, abertura de oportunidade ao autor para replicar sobre fato impeditivo, modificativo ou extintivo (art. 350) ou sobre preliminares arguidas pelo réu (art. 351).

O saneamento, feito pelo despacho saneador, que na verdade não é despacho, mas sim decisão interlocutória, consiste num juízo positivo de admissibilidade relativamente à ação e a um juízo positivo no que tange à validade do processo.

O que ocorre na fase denominada *saneadora* é o julgamento conforme o estado do processo (art. 354, CPC/2015), que pode consistir na extinção do processo, com ou sem resolução do mérito; no julgamento antecipado do mérito; no julgamento antecipado parcial do mérito; ou no saneamento.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.
> Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Em razão do entrelaçamento entre as providências preliminares e a fase saneadora propriamente dita, vamos enfocá-las conjuntamente, analisando cada um dos desfechos possíveis para o processo, os quais dependem da atitude assumida pelo réu nos quinze dias que teve para se defender. Afinal, mais importante que definir fases, que, em razão da interpenetração, sequer é possível, é verificar o que pode ocorrer com a relação processual.

Ocorrendo as hipóteses dos arts. 485 e 487, II e III, CPC/2015, o juiz julgará extinto o processo, com ou sem resolução do mérito, dependendo do caso. Trata-se de uma modalidade de julgamento conforme o estado do processo. A extinção do processo, na maioria desses casos, será possível depois das providências preliminares, ou seja, depois de se implementar o contraditório.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
> I - indeferir a petição inicial;
> II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
> III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

> IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
> V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
> VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
> VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
> VIII - homologar a desistência da ação;
> IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
> X - nos demais casos prescritos neste Código.
> Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
> II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
> III - homologar:

Entretanto, se o réu reconheceu a procedência do pedido, se houve transação, ou se o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 487, III, CPC/2015), não há necessidade da oitiva da parte contrária (no caso, do autor), podendo o processo ser extinto independentemente das providências preliminares.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
> III - homologar:

A extinção pode dizer respeito a apenas parcela do processo. Isso pode ocorrer quando houver cumulação de pedidos ou quando o pedido for, por sua natureza, passível de decomposição. Exemplo: se em ação de divórcio o casal concorda com a extinção do vínculo, mas pretende discutir sobre a fixação de alimentos ou guarda dos filhos menores, nada impede que o juiz profira decisão que diga respeito a apenas parcela do processo. Nesse caso, a decisão, apesar de ter característica de sentença, será impugnável por agravo de instrumento (art. 354, parágrafo único, CPC/2015).

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 354. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

A extinção parcial do mérito não está expressamente prevista no Código de 1973. Entretanto, a exemplo de Cândido Rangel Dinamarco, muitos doutrinadores já defendiam a possibilidade de cisão de uma decisão sempre que fosse possível analisar um ou alguns dos pedidos antes do desfecho final do processo. No livro ‘Capítulos da Sentença’, Dinamarco defende a possibilidade

de cisão da sentença por meio do isolamento de seus capítulos. O CPC, no entanto, não trata a decisão de extinção parcial como sentença, mas como decisão interlocutória, tanto é que possibilita a sua impugnação por meio de agravo de instrumento.

De todo modo, se a decisão que extinguir parcialmente o mérito transitar em julgado, será possível a propositura de ação rescisória relativamente ao capítulo no qual se julgou apenas um ou uns dos pedidos, ainda que o processo não tenha sido concluído (art. 966, § 3º, CPC/2015).

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 966. § 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

O julgamento antecipado da lide, outra modalidade de julgamento conforme o estado do processo, sucede em duas hipóteses: quando não houver necessidade de produção de outras provas, ou quando ocorrer o efeito material da revelia e o réu não tiver comparecido em tempo oportuno para produção de provas (art. 355, I e II, CPC/2015).

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
> I - não houver necessidade de produção de outras provas;
> II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Na primeira hipótese (art. 355, I), pode ser que antes da prolação da sentença haja necessidade das providências preliminares, dependendo do que foi alegado pelo réu (por exemplo, se o réu arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo ou as matérias elencadas no art. 337, as providências preliminares são indispensáveis). O que caracteriza a sentença que põe fim ao processo com base no art. 355, I, é o fato de a prestação jurisdicional ser entregue sem a realização da fase instrutória.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
> I - inexistência ou nulidade da citação;
> II - incompetência absoluta e relativa;
> III - incorreção do valor da causa;
> IV - inépcia da petição inicial;
> V - perempção;
> VI - litispendência;
> VII - coisa julgada;
> VIII - conexão;
> IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

> X - convenção de arbitragem;
> XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;
> XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
> XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

A verificação acerca da necessidade de produção ou não de outras provas recai exclusivamente sobre o juiz, que tem poder instrutório para determinar a realização de provas mesmo quando não requerida pelas partes. É claro que esse poder deve ser utilizado com cautela, somente nas hipóteses em que as provas constantes dos autos não forem suficientes ao convencimento do julgador.

Na segunda hipótese (art. 355, II, CPC/2015), o que determina o julgamento antecipado é a ocorrência do efeito material da revelia. Em geral, deixando de contestar a ação, incide o réu nos efeitos da revelia, ou seja, os fatos alegados pelo autor são reputados verdadeiros, circunstância que autoriza o julgamento antecipado.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
> II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

É preciso, no entanto, se fazer uma ressalva: se mesmo revel o réu comparecer ao processo a tempo de requerer a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, o juiz não julgará antecipadamente o mérito. Isso ocorre porque as partes têm assegurada a garantia constitucional à produção probatória (art. 5º, LVI, da CF).

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 5°. LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

A sentença proferida no julgamento antecipado da lide põe fim ao processo, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Trata-se, portanto, de sentença de mérito ou definitiva, contra a qual caberá recurso de apelação.

Assim como pode ocorrer a extinção parcial do processo, poderá o juiz julgar antecipadamente o mérito de forma não integral. Isso pode ocorrer em duas hipóteses: quando houver vários pedidos cumulados e um ou parte deles se mostrar incontroverso; ou quando o(s) pedido(s) estiver(em) maduro(s) o suficiente para apreciação judicial (art. 356, I e II, CPC/2015).

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
> I - mostrar-se incontroverso;
> II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

A incontrovérsia consiste na ausência do confronto de afirmações em torno de um fato alegado pelo autor, seja porque o réu não se desincumbiu do ônus da defesa especificada, seja pelo fato de ter reconhecido a procedência do pedido com a sua respectiva fundamentação, ou mesmo em decorrência de eventual transação acerca de determinado pedido, ainda que anteriormente tenha sido impugnado pelo réu.

Quando a demanda contiver pedidos cumulados e um ou parte deles se mostrar incontroverso, pode o juiz decidir parcela da lide, prosseguindo o processo quanto ao remanescente. Nesse caso, a decisão tem feição de sentença, porém, como não põe fim ao processo ou a alguma de suas fases, será impugnável por agravo de instrumento (art. 356, § 5º, CPC/2015).

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 356. § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Em outras palavras, é como se no processo existissem duas ‘sentenças’, sendo a primeira referente à parte incontroversa, impugnável por agravo de instrumento, e a segunda referente ao mérito como um todo, que seguirá a regra da impugnação por meio de apelação. Mesmo existindo duas (ou até mais) ‘sentenças’, a decisão que julga antecipada e parcialmente o mérito não dependerá de ulterior confirmação: ela já é definitiva e pode resultar em coisa julgada material antes mesmo de o processo ser extinto.

Na segunda hipótese (art. 356, II, CPC/2015), se os pedidos estiverem em condições de julgamento, ou seja, se não houver necessidade de produção de provas ou se o réu deixar de contestar algum dos pedidos e incorrer na revelia quanto a um deles, também será possível o julgamento antecipado parcial do mérito.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
> II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

Nesse caso, a decisão não pode concluir pela improcedência de um dos pedidos por suposta ausência de provas, já que o fundamento para a decisão

parcial é justamente a desnecessidade de instrução para determinados pedidos. [4]

A decisão que julgar parcialmente o mérito pode reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida (art. 356, § 1°, CPC/2015).

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 356. § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

Se houver liquidez, a decisão poderá ser, desde logo, executada, ainda que esteja pendente de recurso. O cumprimento definitivo depende, por óbvio, do trânsito em julgado da decisão proferida nos termos do dispositivo em comento. O cumprimento provisório, por outro lado, poderá ser realizado independentemente do trânsito em julgado.

Na sistemática do CPC/1973, inadmitia-se a prolação de sentenças parciais de mérito. Nesse sentido: 'Mesmo após as alterações promovidas pela Lei 11.232/2005 no conceito de sentença (arts. 162, § 1º, 269 e 463 do CPC), não se admite a resolução definitiva fracionada da causa mediante prolação de sentenças parciais de mérito'.

Ademais, apesar de o novo CPC (Lei 13.105/2015), que entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, ter disciplinado o tema com maior amplitude no art. 356, este diploma não pode incidir antes da referida data nem de forma retroativa, haja vista os princípios do devido processo legal, da legalidade e do *tempus regit actum*. [5]

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
> I - mostrar-se incontroverso;
> II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.
> § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.
> § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.
> § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.
> § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

> § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Findo o prazo para resposta do réu, o juiz verifica os atos processuais até então praticados e examina se e quais providências precisam ser adotadas em decorrência daqueles atos para resguardo do contraditório, otimização da prestação jurisdicional e prevenção contra nulidades antes que o processo siga para a fase seguinte, que tanto poderá ser a de instrução quanto a de julgamento.

Uma das situações processuais que desencadeará providências a serem adotadas pelo juiz é a revelia do réu, tratada em nosso texto anterior.

O artigo 348 do CPC/15 manteve a regra prevista no artigo 324 do CPC/73 ao dispor que o juiz, verificando que ocorreu a revelia, mas não sendo a hipótese de aplicação dos seus efeitos (artigo 345), deverá determinar ao autor que indique as provas que pretenda produzir se ainda não as tiver indicado ou se já não as houver produzido todas, ou seja, se as provas a serem produzidas pelo autor não se exaurirem naquelas pré-constituídas que tenham acompanhado a inicial.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
> I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
> II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
> III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
> IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
> Art. 348. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

A inovação trazida pelo artigo 349 se restringe à positivação da súmula 231 do STF, para, como decorrência lógica do artigo 346, parágrafo único, garantir ao réu revel o direito de produzir provas em contraposição às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 346. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

> Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.
>
> **Enunciado 231 STF**: O revel, em processo civil, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.

Os artigos 350 e 351, de sua vez, consagram o direito subjetivo do autor à réplica sempre que o réu, em contestação, apresentar defesa processual (artigo 337) ou invocar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, resguardando o contraditório igualmente titularizado pelo autor.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.
> Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.
> Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
> I - inexistência ou nulidade da citação;
> II - incompetência absoluta e relativa;
> III - incorreção do valor da causa;
> IV - inépcia da petição inicial;
> V - perempção;
> VI - litispendência;
> VII - coisa julgada;
> VIII - conexão;
> IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
> X - convenção de arbitragem;
> XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;
> XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
> XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Há mudança presente no CPC/15 que diz respeito ao prazo para réplica. Anteriormente de dez dias, passa ele a ser de quinze dias para estabelecer paralelismo com o prazo para contestação e prestigiar a isonomia. Além disso, a limitação antes contida no artigo 327 do CPC/73, que somente franqueava ao autor, em réplica, produção de prova documental, deixa de existir no CPC/15: o artigo 350 abre a possibilidade de que o autor se valha de todos os meios de prova.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**

> Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

Cumpridas as providências preliminares, ou não sendo elas necessárias, o juiz passa à fase seguinte do processo, abrindo-se, à sua frente, três caminhos diversos, poderá o juiz:

i) verificar que o processo já comporta extinção por sentença terminativa (artigo 485) ou pelas chamadas 'falsas sentenças de mérito' (artigo 487, II e III);

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
> I - indeferir a petição inicial;
> II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
> III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
> IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
> V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
> VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
> VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
> VIII - homologar a desistência da ação;
> IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
> X - nos demais casos prescritos neste Código.

ii) avançar diretamente para o julgamento, total ou parcial, do mérito propriamente dito, sempre que dispensável a fase instrutória; ou, prejudicadas as possibilidades anteriores,

iii) prosseguir para o saneamento do processo, designando, eventualmente, audiência de instrução e julgamento.

No que toca à extinção do processo, apontada no parágrafo anterior, vale o registro de que o CPC/15, que passou a prever rol taxativo de hipóteses de cabimento para interposição de agravo de instrumento, fez constar, em seu artigo 354, parágrafo único, que a decisão interlocutória que extinguir parcialmente o processo com base nos artigos 485 e 487, II e III, será recorrível por agravo de instrumento. Vale aqui uma explicação.

Lei 13105/2015 (CPC).
Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.
Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
III - homologar:
a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
b) a transação;
c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

No CPC/73, a redação original do artigo § 1º do artigo 162 conceituava a sentença como ‘ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa’. Posteriormente, por força da lei 11.232/05, houve alteração, passando a constar do dispositivo que sentença ‘é ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei’.

Essa nova classificação da sentença, não distinguiu decisões que extinguissem totalmente o processo das que extinguissem apenas parcialmente o processo (como, por exemplo, o indeferimento parcial e liminar da inicial por manifesta ilegitimidade de apenas um dos réus litisconsortes). A decisão de extinção parcial do processo era considerada, portanto, para o CPC/73 com a alteração promovida pela lei 11.232/05, sentença.

O problema é que o recurso cabível contra sentença é a apelação, que, atravessada nos próprios, impõe a remessa de todo o processo ao Tribunal, o que inviabilizava o prosseguimento do feito quanto à parcela ainda não resolvida pela decisão (no exemplo antes apresentado, o réu contra quem a petição inicial fosse deferida ficaria aguardando o julgamento de eventual recurso interposto pelo autor contra a exclusão do litisconsorte).

Como solução para o problema, a jurisprudência passou a admitir a interposição de agravo de instrumento, que é interposto diretamente no segundo grau, com traslado das cópias pertinentes, contra a decisão de extinção parcial. Assim, o recurso penderia de julgamento no segundo grau e o a parcela processual que dele não fosse objeto poderia prosseguir em primeiro grau.

No CPC/15, houve uma adequação sistemática, conjugando-se os conceitos de sentença pré e pós-lei 11.232 de sorte a resolver normativamente a questão com a adoção no artigo 203, § 1º: não basta que a decisão se enquadre numa das hipóteses dos artigos 485 ou 487.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
> I - indeferir a petição inicial;
> II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
> III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
> IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
> V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
> VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
> VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
> VIII - homologar a desistência da ação;
> IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
> X - nos demais casos prescritos neste Código.
> § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
> § 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

> § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
> § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
> § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
> § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.
> § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.
> Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
> I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
> II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
> III - homologar:
> a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
> b) a transação;
> c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.
> Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Deve ela, também, pôr fim à fase de conhecimento do procedimento comum ou à execução. Não preenchidos esses requisitos, a decisão será interlocutória, consoante prevê o § 2º do referido artigo 203.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 203. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.
> § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

Daí o porquê de o artigo 354, parágrafo único, fazer alusão a decisões que, calçadas nos artigos 485 e 487, II e III, digam respeito a apenas parcela do processo. Serão essas decisões, na forma do artigo 203, § 2º, interlocutórias, recorríveis por agravo de instrumento.

Não sendo o caso de extinção com esteio nos artigos 485 e 487, II e III, o juiz analisará se é o caso de julgar antecipadamente o mérito, total ou parcialmente.

O CPC/73 já previa, em seu artigo 330, o julgamento antecipado da lide quando a questão de mérito fosse “unicamente de direito”, ou, sendo de direito e de fato, não houvesse necessidade de produzir prova em audiência e, ainda, quando ocorresse a ‘revelia’.

O que fez o CPC/15 foi promover singela alteração redacional no inciso I do artigo 355 e corrigir tecnicamente o inciso II. Sobre esse último inciso, especificamente, constava do CPC/73 a ‘revelia’ como hipótese de julgamento antecipado da lide.

Acontece que da revelia não necessariamente decorrem seus efeitos, motivo porque, sendo o réu revel, não fica automaticamente prejudicada a fase instrutória. O julgamento antecipado do mérito, portanto, só faz sentido se, além da revelia, ocorrerem os efeitos do artigo 344 e, ainda assim, se inexistir requerimento de provas por parte do réu na forma do artigo 349. Esses requisitos, cumulativos, passam a constar expressamente do Código.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
> Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

O que é absolutamente inédito em relação ao CPC/73 é a previsão, no artigo 356 do CPC/15, da possibilidade de haver julgamento antecipado do mérito apenas quanto a parte do processo. A primeira hipótese de isso acontecer ocorre quando um ou mais dos pedidos, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
> I - mostrar-se incontroverso;
> II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.
> § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.
> § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente

> o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.
> § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.
> § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.
> § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

No artigo 273, § 6º, do CPC/73, a situação era enquadrada como uma das hipóteses de antecipação dos efeitos da tutela. A crítica (NEVES, 2015:253) que se fazia ao dispositivo estava em que, inexistindo pretensão resistida a respeito da parcela incontroversa, não havia sentido em se falar em cognição sumária, em precariedade da decisão judicial, em execução provisória ou na não formação de coisa julgada material a respeito daquele capítulo.

Encampando essa crítica, o CPC/15 estabeleceu, no artigo 356, I, que sendo um ou alguns dos pedidos incontroverso, ou parcela dele, a decisão porá fim àquele 'pedaço' do processo e, transitando em julgado, poderá ser executada definitivamente (artigo 356, § 3º). Como é possível perceber, o novo Código consagra, com isso, a teoria dos capítulos da decisão judicial, admitindo que decisão de mérito diga respeito a apenas parcela do processo e sobre ela produza coisa julgada material.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
> I - mostrar-se incontroverso;
> § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

Essa previsão de uma decisão parcial de mérito (artigo 356), aliás, acabou repercutindo na ação rescisória, passando o artigo 966 a prever seu cabimento contra 'decisão de mérito', em vez de 'sentença de mérito' (artigo 485 do CPC/73). A mudança teve o condão fazer com que a rescisória passe a alcançar tanto acórdãos quanto decisões parciais de mérito, ambos, agora, passíveis de rescisão.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
> I - mostrar-se incontroverso;
> II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

> § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.
> § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.
> § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.
> § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.
> § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

O impacto da decisão parcial de mérito na ação rescisória foi além. Para correta contagem do prazo decadencial de dois anos, o artigo 975 trouxe que o termo inicial será o 'trânsito em julgado da última decisão proferida no processo'.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.
> § 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.
> § 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.
> § 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

Exemplificando, transitando em julgado decisão parcial de mérito, o termo inicial para contagem do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória contra essa decisão, de acordo com o CPC/15, somente se iniciará posteriormente, quando transitar em julgado futura sentença que decida o restante da matéria (*res in iudicium deducta*).

Há aí, contudo, um problema. É que embora o CPC/15 tenha inovado ao prever expressamente a ação rescisória contra decisão parcial de mérito, a jurisprudência já caminhava nesse sentido. O STJ, então, enfrentando a

questão a respeito da identificação do termo inicial do prazo decadencial para ajuizamento da rescisória contra decisão parcial de mérito, editou a o Enunciado 401 de sua Súmula, nestes termos: ‘O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial’. O raciocínio foi o de que ‘sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial’.

Até aqui, a conclusão natural seria a de que o CPC/15 teria prestigiado a jurisprudência do STJ e positivado a súmula 401. Ocorre que o STF, enfrentando recurso extraordinário contra acórdão do STJ que aplicou a Súmula 401, concluiu pela inconstitucionalidade da unidade do termo inicial por violação ao artigo 5º, XXXVI, da CF, nos seguintes termos: ‘O prazo para formalização da rescisória, em homenagem à natureza fundamental da coisa julgada, só pode iniciar-se de modo independente, relativo a cada decisão autônoma, a partir da preclusão maior progressiva’.

Isso quer dizer que o entendimento atual do STF seria pela inconstitucionalidade do artigo 975 do CPC/15. Nada obstante, haja vista que a decisão daquela Corte foi proferida em controle difuso, não sendo possível pressupor a eficácia transcendental dos motivos determinantes, e tendo presente a presunção de constitucionalidade das leis, o afastamento da aplicação do artigo 975 dependerá de necessária declaração de inconstitucionalidade em controle difuso ou concentrado. Até lá, a norma é válida e vigente.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.
> § 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.
> § 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.
> § 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

Apenas como último registro relativamente ao julgamento antecipado do mérito vale anotar, a despeito do risco de se soar óbvio, que a decisão que julgar antecipadamente o mérito em sua totalidade será sentença a desafiar recurso de apelação.

O julgamento antecipado parcial do mérito, de sua vez, não se enquadra no conceito de sentença previsto no artigo 203, § 1º, porque, embora resolva parcela do processo com base no inciso I do artigo 485, não põe fim à fase de conhecimento do procedimento comum. Sendo, pois, decisão interlocutória, dependeria, no CPC/15, da previsão expressa de cabimento do agravo de instrumento contra si.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 203. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.
> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
> I - indeferir a petição inicial;

Essa previsão não consta do parágrafo único do artigo 354, que somente menciona decisões parciais com base, além do artigo 485, nos incisos II e III do artigo 487. Daí por que se fez necessária a disposição inserta no § 5º do artigo 356, enfático ao prever que contra a decisão que julga antecipada e parcialmente o mérito, que encerra hipótese do inciso I do 487, cabe agravo de instrumento.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.
> Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.
> Art. 356. § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.
> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
> II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
> III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
> Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
> I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

Hipótese residual, consequência da não-aplicação dos artigos 354 a 356, é o saneamento. No CPC/73, havia a previsão, no artigo 331, de que o

saneamento imporia audiência preliminar, de designação obrigatória quando os direitos admitissem transação, segundo importante parcela da doutrina.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.
> Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.
> Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
> I - não houver necessidade de produção de outras provas;
> II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
> Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
> I - mostrar-se incontroverso;
> II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.
> § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.
> § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.
> § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.
> § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.
> § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

A prática, contudo, evidenciou que a referida audiência era de rara ocorrência, com os magistrados, em sua vasta maioria, promovendo e declarando o saneamento do feito por simples decisão nos autos, prática essa que acabou chancelada por jurisprudência que concluiu que a não-realização da audiência preliminar não configurava nulidade processual, esvaziando-se, assim, em grande medida, o instituto da audiência preliminar.

O CPC/15, então, fez o caminho inverso do CPC/73, ajustando-se à jurisprudência: em vez de prever a designação obrigatória de audiência, admitindo apenas excepcionalmente a decisão de saneamento, passou a prever que o saneamento, como regra, ocorrerá por decisão, somente sendo designada audiência ‘se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito’ (artigo 357, § 3º).

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 357. § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

O saneamento (artigo 357) se presta à (i) resolução das questões processuais pendentes, se houver; (ii) delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; (iii) definição da distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; (iv) delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito; e (v) designação, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:
> I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;
> II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
> III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;
> IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
> V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
> Art. 373. O ônus da prova incumbe:
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
> § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
> § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
> § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:
> I - recair sobre direito indisponível da parte;
> II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.